



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10680.000054/2009-63
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.517 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente IVAN RAIMUNDO PRIETO ANDRADE SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.946,06.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/10) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2004 (e-fls. 33/36), onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 46.956,18.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/03), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 55/60):

Alega que no ano calendário 2003 passou por grandes problemas de saúde, tanto física, como mentalmente, tendo que manter em sua residência sob sua responsabilidade sua sogra Nair Demoro Souza, nascida em 07/07/1921, portadora de uma moléstia irreversível, acamada, sem condições de locomover-se.

Esclarece que precisou de assistência psicológica, tanto para si, como para sua esposa, precisando de psicoterapia pessoal e familiar.

Informa que junta recibos para comprovar as despesas e pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Consta ainda do referido relatório:

O julgamento foi convertido em diligência através do despacho de fls. 43/44 no qual foi solicitada a comprovação do efetivo pagamento das despesas glosadas.

Cientificado deste despacho em 25/04/2012, o contribuinte não se manifestou.

A Impugnação foi julgada procedente em parte pela 9ª Turma da DRJ/BHE em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO PARCIAL. A dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está condicionada à comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados, e somente são dedutíveis as despesas efetuadas com o próprio contribuinte e seus dependentes legais.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 13/09/2012 (e-fls. 65), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 27/09/2012 (e-fls. 67/72) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que a multa e os juros de mora constantes do DARF encaminhado para pagamento não estão em conformidade com a lei que rege a espécie, qual seja, o Decreto-Lei nº 1.736/79.

- Entende que o débito está prescrito, tomando-se por base que o termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetivado. Expõe que o prazo decadencial começou em 1º de janeiro de 2005 e que o crédito tributário só foi definitivamente constituído em 2012, tendo expirado o prazo de 5 anos para a cobrança. Acrescenta que a Lei Complementar nº 118 de 2005 mudou o momento de suspensão da

prescrição, passando a ser regida com a inscrição em dívida ativa. Afirma que é essa a posição do STJ.

- Aduz que a não valoração das provas carreadas leva à inferência de que o contribuinte agiu com dolo, simulação ou fraude, o que não é o caso.

- Assevera que, nos termos do art 333 do CPC, o recorrente provou o fato constitutivo do seu direito e que, alegando fato extintivo desse direito, cabe ao Fisco prová-lo pela inversão do ônus da prova.

- Defende que o §2º, III, do artigo 8º da Lei n.º 9.250 de 1995 preceitua que a dedução fica condicionada a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi feito o pagamento. Sustenta que os recibos foram emitidos conforme o previsto.

- Insurge-se contra a glosa do valor referente ao plano de saúde de sua sogra Nair de Moro Souza. Expõe que sua esposa, Eny de Sousa de Andrade Silva, era isenta da declaração por não auferir rendimentos de qualquer espécie, como provam os documentos anexos.

- Alega isenção por idade e por doença grave.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Ainda que se trate de questão não ventilada na Impugnação, cabe a este Colegiado apreciar a arguição de decadência apontada no Recurso Voluntário por se tratar de matéria de ordem pública.

Adentrando ao exame da questão, impõe-se observar, inicialmente, que a constituição do crédito tributário se dá com a ciência do lançamento efetuado pela autoridade fiscal, conforme disposto no art.142 do Código Tributário Nacional - CTN. Nos lançamentos por homologação, como é o caso do IRPF, o prazo decadencial para a constituição de crédito tributário extingue-se em 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida no REsp n.º 973.733/SC, julgado na sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil - CPC, cuja emenda encontra-se parcialmente reproduzida a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL.

ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inócurre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

No caso em tela, em que se examina o ano calendário 2003 e a ciência da Notificação de Lançamento foi realizada em 08/12/2008 (e-fls. 32), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150 ou com base no art. 173, I, do CTN.

Também não merece ser acolhida a prescrição suscitada pelo recorrente. De acordo com o art. 174, caput, do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, ou seja, do momento em que a Fazenda Pública passa a ter o direito de exigir judicialmente do contribuinte a prestação tributária. Isto se dá quando esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de Recurso Administrativo sem que eles tenham ocorrido ou, ainda, com a decisão do último Recurso Administrativo interposto. As Impugnações e Recursos na instância administrativa suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, não correndo, neste período, o prazo de prescrição.

No que tange à prescrição intercorrente, deve ser observado o disposto na Súmula CARF nº 11, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Superadas as questões preliminares, passa-se à análise das razões de mérito do Recurso Voluntário.

Extrai-se dos autos que a autoridade lançadora glosou integralmente as despesas médicas informadas na declaração em exame por não ter o contribuinte atendido à Intimação para prestar esclarecimentos (e-fls. 08, 35).

Anteriormente ao julgamento de primeira instância, a 9ª Turma da DRJ/BHE encaminhou o processo à Delegacia da Receita Federal de origem para que o sujeito passivo fosse intimado a comprovar o efetivo pagamento das despesas por meio de cópias de cheques ou de extratos bancários que indicassem saques de valores em datas compatíveis com as consignadas nos recibos (e-fls. 43/44). Cientificado, o interessado não se manifestou dentro do prazo concedido (e-fls. 54).

A decisão de piso restabeleceu apenas a despesa de R\$ 5.520,12 com o plano de saúde Unimed referente ao próprio contribuinte (e-fls. 29), mantendo as demais glosas efetuadas no lançamento.

O relator a quo entendeu que a despesa de R\$ 3.946,06 com o plano de saúde de Nair de Moro Souza (e-fls. 30) não era dedutível por se referir a pessoa relacionada indevidamente como dependente na declaração em exame (e-fls. 58/59):

Inicialmente observa-se que as despesas tidas com a sogra não podem ser deduzidas posto que não há atendimento aos requisitos legais para que ela seja incluída como dependente do contribuinte.

De acordo com a Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 35, os pais podem ser considerados dependentes na declaração dos filhos, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual.

O sogro ou a sogra não podem ser dependentes, salvo se seu filho ou filha estiver declarando em conjunto com o genro ou a nora, e desde que o sogro ou a sogra não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção anual, nem estejam declarando em separado.

Somente é considerado declarante em conjunto o cônjuge, companheiro ou dependente cujos rendimentos sujeitos ao ajuste anual estejam sendo oferecidos à tributação na declaração apresentada pelo contribuinte titular.

A DIRPF apresentada pelo contribuinte não é em conjunto pois não foram declarados rendimentos do cônjuge sujeitos ao ajuste anual.

Em que pese a irregularidade no tocante a dedução com dependente, não cabe neste momento processual proceder a sua glosa sob pena de agravamento da exigência em julgamento.

Assim, o informe de rendimentos do plano de saúde tendo como beneficiária Nair de Moro Souza não será admitido para fins de dedução. Será restabelecido apenas as o valor de R\$5.520,12 referente ao informe de rendimentos encaminhados pelo plano de saúde ao contribuinte.

Ocorre, contudo, que a dependente em comento não foi glosada no presente lançamento, como exposto no próprio acórdão recorrido, não cabendo à DRJ manter a glosa de suas despesas médicas por entender que ela não se enquadrava nas hipóteses de dependência previstas na legislação de regência.

Assim, considerando o disposto no art. 80, §1º, II, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, deve ser restabelecida a dedução de R\$ 3.946,06 com o plano de saúde de Nair de Moro Souza.

No que concerne às demais despesas em litígio, verifica-se que a glosa foi mantida devido à ausência de comprovação de seu efetivo pagamento (e-fls. 57):

Em relação as demais despesas declaradas, o contribuinte não acostou além de recibos, documentos ou provas adicionais que demonstrassem o efetivo pagamento das despesas glosadas pela Fiscalização, não cabendo, pois o restabelecimento das deduções.

Com efeito, extrai-se dos autos que o interessado não apresentou nenhum documento bancário a fim de demonstrar a correspondência entre suas movimentações financeiras e os recibos por ele acostados.

Cumprе esclarecer que a dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está sujeita à comprovação por documentação hábil e idônea a juízo da autoridade lançadora, nos termos do art. 73 do RIR/99. Dessa forma, ainda que o contribuinte tenha apresentado recibos emitidos pelos profissionais, é lícito a autoridade fiscal exigir, a seu critério, outros elementos de prova caso não fique convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos. Havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de comprová-las de maneira inequívoca, sem deixar margem a dúvidas. Ressalte-se que tal exigência não está relacionada à constatação de fraude ou de inidoneidade dos recibos examinados, mas tão somente à formação de convicção da autoridade lançadora.

As decisões a seguir, proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF e pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 2ª Seção do CARF, corroboram esse entendimento:

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvida razoável quanto à sua efetividade. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para suprir a não comprovação dos correspondentes pagamentos.

(Acórdão nº9202-005.323, de 30/3/2017)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar motivadamente elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados ou dos correspondentes pagamentos. Em havendo tal solicitação, é de se exigir do contribuinte prova da referida efetividade.

(Acórdão nº9202-005.461, de 24/5/2017)

IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO CORRESPONDENTE PAGAMENTO.

A Lei nº 9.250/95 exige não só a efetiva prestação de serviços como também seu dispêndio como condição para a dedução da despesa médica, isto é, necessário que o contribuinte tenha usufruído de serviços médicos onerosos e os tenha suportado. Tal fato é que subtrai renda do sujeito passivo que, em face do permissivo legal, tem o direito de abater o valor correspondente da base de cálculo do imposto sobre a renda devido no ano calendário em que suportou tal custo.

Havendo solicitação pela autoridade fiscal da comprovação da prestação dos serviços e do efetivo pagamento, cabe ao contribuinte a comprovação da dedução realizada, ou seja, nos termos da Lei nº 9.250/95, a efetiva prestação de serviços e o correspondente pagamento.

(Acórdão nº2401-004.122, de 16/2/2016)

O contribuinte deve levar em consideração que o pagamento de despesas médicas não envolve apenas ele e o profissional, mas também o Fisco, caso haja intenção de se beneficiar da dedução correspondente em sua Declaração de Ajuste Anual. Por esse motivo, deve se acautelar na guarda de elementos de prova da efetividade dos pagamentos e dos serviços prestados. Sendo a dedução de despesas médicas um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

É possível que o sujeito passivo tenha feito seus pagamentos em espécie, não havendo nada de ilegal neste procedimento. A legislação não impõe que se faça pagamentos de uma forma em detrimento de outra. Não obstante, para comprová-los caberia a ele trazer aos autos documentos bancários que atestassem a coincidência de datas e valores entre os saques efetuados em suas contas e as despesas supostamente realizadas, o que não ocorreu no presente caso.

No que tange à alegação do recorrente de que a multa e os juros de mora constantes do DARF encaminhado para pagamento não estão em conformidade com o Decreto-Lei nº 1.736/79, verifica-se que este não especificou o que estaria incorreto, tratando-se de argumento genérico que não pode ser acolhido por este Colegiado. Vale lembrar que, uma vez constatada a infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito deve ser apurado com os encargos do lançamento de ofício, nos termos do art. 44 da Lei 9.430/96. No presente caso a multa de ofício aplicada foi a de 75% prevista no inciso I do referido artigo, utilizada nos

casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e de declaração inexata, ou seja, de equívoco do contribuinte, independentemente da sua intenção de fraudar o Fisco. Quanto aos juros de mora, aplica-se a taxa SELIC, conforme disposto na Súmula CARF n.º 4, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF n.º 277 de 07/06/2018:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Impõe-se observar, por fim, que as alegações acerca da isenção por idade e por moléstia grave não foram suscitadas em sede de Impugnação, não cabendo sua apreciação por este Colegiado. De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Ressalte-se, ainda, que a competência deste Colegiado situa-se dentro dos estritos limites da matéria litigiosa, não cabendo a ele efetuar alterações em valores que não compõem a lide.

Por todo o exposto, voto por rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento parcial Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de despesas médicas de R\$ 3.946,06 referente ao plano de saúde Unimed da dependente Nair de Moro Souza.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll